

(Do Sr. Paulo Bengtson)



Art. 3º O Artigo 2º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, exceção feita às importâncias recebidas a título de pensão alimentícia, cujo imposto de renda será calculado por ocasião da Declaração de Ajuste Anual e será devido nos mesmos prazos e condições dos demais contribuintes com imposto a pagar que fazem uso da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.” (NR)

Art. 4º O §1º do Artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.705, de 23 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....”

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos rendimentos decorrentes da prestação de serviços de transporte de passageiros e cargas em geral;

II - às importâncias recebidas a título de pensão alimentícia, cujo imposto de renda será calculado por ocasião da Declaração de Ajuste Anual e será devido nos mesmos prazos e condições dos demais contribuintes com imposto a pagar que fazem uso da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o imposto de renda relativo à pensão alimentícia se tornou um assunto tão complexo que, para o beneficiário calcular e recolher o tributo, necessita contratar um profissional formado em contabilidade ou em ciências contábeis. O que complica é a necessidade de calcular e recolher mensalmente o imposto por meio do carnê-leão.

Não são raros os casos de alimentandos que, devido a dificuldades em calcular o recolhimento mensal, são surpreendidos com abordagens da Receita Federal, seja em forma de pedidos de esclarecimentos ou de autuações fiscais, além de multas e juros por atraso

Necessário registrar que, em sua maioria, as pensões alimentícias envolvem crianças e jovens que usam os valores em pagamentos envolvendo educação e saúde. Nesse rol de pessoas físicas, há uma proporção maior de contribuintes que têm valores a restituir, quando comparados aos que possuem valores a pagar.

Neste contexto, entendemos que o Leão (Receita Federal) deve conter sua sanha arrecadadora e esperar até a Declaração de Ajuste Anual para, a depender do resultado do cálculo, fazer o recolhimento do Imposto de Renda dos alimentandos, descomplicando a vida do cidadão, ao invés de transformá-la numa burocracia semelhante ao setor de contabilidade de uma empresa.

Com o intuito de simplificar a vida do cidadão, o presente Projeto de Lei prevê que o imposto de renda só é devido pelos alimentandos por ocasião da Declaração de Ajuste Anual (DAA). Determina ainda que, em caso de ser apurado imposto a pagar, os valores sejam recolhidos nas mesmas condições que a Receita Federal estabelece para os contribuintes que, após os cálculos da DAA, tenham imposto de renda a recolher aos cofres da União.

Com relação ao assunto, cumpre registrar que o presente Projeto de Lei não incorre em vício de iniciativa, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que *“as leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar, Deputado Federal ou Senador,*



apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo"¹.

Diante de todo o exposto, e devido aos claros benefícios que traz aos alimentandos, esperamos contar com a colaboração ativa dos nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PAULO BENGTON
PTB/PA

1 Publicado em
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=4603629#:~:text=As%20leis%20em%20mat%C3%A9ria%20tribut%C3%A1ria,disposi%C3%A7%C3%A3o%20semelhante%20%C3%A0%20do%20art.> – acessado em 21/05/2021

